



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 568/02

(dispõe sobre as normas de controle preventivo repressivo de combater ao mosquito Aedes Aegypti no município)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Antonio do Santos, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Considerar-se-à infração administrativa toda ação ou omissão que de qualquer forma contribuam na promoção de ambiente adequado à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Artigo 2º. – O ambiente mencionado do artigo anterior, considerado para os efeitos desta Lei como criadouro propício à proliferação do mosquito Aedes Aegypti e suscetível de fiscalização, são todos os depósitos ou vasilhames capazes de armazenar água, sem nenhum tipo de proteção.

Artigo 3º - Qualquer pessoa, constatando a existência de ambiente propício à proliferação do mosquito, poderá dirigir denúncias às autoridades administrativas competentes.

Artigo 4º - O processo administrativo para apuração da infração administrativa respeitará o disposto no Código Sanitário.

Artigo 5º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apreensão e da inutilização dos vasilhames ou depósitos considerados, ajuízo do agente administrativo, propícios à proliferação do referido mosquito.

§1º - A advertência será aplicada uma única vez pela inobservância das disposições desta Lei e de toda norma de programa educacional de prevenção e erradicação do mosquito Aedes Aegypti.

§2º - Será concedido ao infrator o prazo de vinte e quatro horas, para sanar as irregularidades constatadas pela fiscalização.

§3º - A multa será aplicada após o infrator ter sido efetivamente advertido, sem ter adotado as providências determinadas pela fiscalização.

§4º - O valor da multa será arbitrado de acordo com o potencial efetivo dos criadouros, quando constatado pelos agentes, e suas reais capacidades de proliferação e infestação do mosquito Aedes Aegypti.

§5º - O grau de potencialidade em relação aos criadouros, para fins de aplicação da multa, deverá ser definido em regulamento próprio.

Artigo 6º - Se o infrator mantiver dois ou mais ambientes propícios ao desenvolvimento de criadouros, ser-lhe-ão aplicada a sanção agravada com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 7º - Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa dessa ordem serão destinados a programas de educação e prevenção dos malefícios epidemiológicos.

Artigo 8º - Está Lei será regulamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 18 de março de 2002

Antonio dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro
Escriturária/Administração